

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL¹

GABRIELA GOERGEN DE OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo visa analisar a Comissão Nacional da Verdade, instaurada pela Lei n.º 12.528 em junho de 2012 com o objetivo de apurar as violações aos direitos humanos praticadas por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988. Será realizada uma breve análise sobre a figura da “Comissão da Verdade” – ainda pouco conhecida – para depois ser feito um estudo sobre a Comissão Nacional da Verdade: a polêmica criação, suas características, objetivos e atividades, assim como seus limites e a possibilidade da Comissão contribuir para a real concretização da chamada Justiça de Transição no Brasil – que ainda encontra-se incompleta.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Nacional da Verdade – ditadura militar – direitos humanos – crimes contra a humanidade.

INTRODUÇÃO

A violação aos direitos humanos é prática comum em regimes autoritários. Da mesma forma, é comum que, quando do retorno ao Estado de Direito, aqueles que comandavam o regime que até então vigorava comandem a transição para a democracia, tomando o cuidado de prevenir que seus atos sejam investigados e punidos através da edição de leis que garantirão a impunidade das violências praticadas. Não foi diferente no Brasil: crimes e demais violências ocorridas no passado autoritário foram esquecidos e restaram impunes. As lembranças ficaram restritas às vítimas e a familiares de mortos e desaparecidos políticos, que tentam, sozinhos ou através de grupos relacionados aos direitos humanos, reconstituir o passado e alcançar a justiça.

No Brasil, o sigilo imposto sobre os crimes ocorridos durante o regime civil-militar desrespeitou o direito da sociedade ao conhecimento da história para escapar da

¹ Trabalho de conclusão apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho, e pelos professores Rosa Maria Zaia Abraão e Gustavo Pereira.

² Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: gabriela.goergen@hotmail.com

composição dos crimes lesa-humanidade praticados no passado autoritário. Isso, além de perpetuar o sofrimento das vítimas e/ou de seus familiares, manteve essa ferida em aberto. Mesmo em 2012, o Brasil ainda não efetivou plenamente a transição para a democracia. Após o final do regime militar, o Brasil anda a passos lentos no que diz respeito às medidas para a concretização da chamada Justiça de Transição.

A pesquisa visa analisar a Comissão Nacional da Verdade, que, mesmo que tardiamente em comparação a outros países, demonstra um interesse por parte do Estado brasileiro em investigar e, por fim, esclarecer a verdade sobre os crimes ocorridos entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988.

1. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

1.1. SOBRE COMISSÕES DA VERDADE

Antes do estudo da Comissão Nacional da Verdade, objeto de estudo do presente trabalho, é necessário esclarecer, primeiramente, o significado da figura de uma Comissão da Verdade: suas características, seus objetivos, suas atividades, etc. E é o que passa a ser feito agora.

As Comissões da Verdade são mecanismos de apuração de abusos e violações de Direitos Humanos, sendo utilizadas como uma forma de esclarecer um passado arbitrário (normalmente aplicadas em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis). Seu funcionamento se dá com um registro apurado do passado por meio da oitiva de vítimas e familiares de vítimas de arbitrariedades cometidas, assim como dos perpetradores dessas violências; ainda, pela análise de documentos oficiais e de arquivos ainda não conhecidos.

As Comissões são órgãos temporários. Em geral, analisando algumas das Comissões da Verdade que já foram instauradas no mundo todo (como se verá a seguir), os mandatos que se atribuem a elas para que possam desempenhar suas funções valem por um lapso de tempo de tempo que varia entre seis meses e três anos, sendo que a maioria delas atua por cerca de dois anos.

O principal objetivo das Comissões da Verdade é descobrir, esclarecer e reconhecer os abusos ocorridos no passado, dando voz às vítimas, e, quando isso não for possível pelo fato de estarem mortas ou desaparecidas, através de seus familiares.

Somente entrevistando livremente os que foram submetidos a abusos e dando voz aos que permanecem em silêncio é que se poderá constituir a “história silenciada” do período³. Os objetivos adicionais são:

a) Combater a impunidade: revelar as causas, consequências, *modus operandi* e motivações do regime que cometeu os atos de violência e repressão, identificando aqueles que foram os perpetradores dos abusos cometidos. Com isso, além de desvendar as responsabilidades no passado, ajuda na identificação de uma nova política pública de combate à impunidade, na relação entre o poder político, militar ou policial e a população em geral.

b) Restaurar a dignidade das vítimas: é fato notório que algumas vítimas do período de repressão política continuam falando das humilhações, violências e torturas sofridas com temor e, muitas vezes, vergonha. A mídia, por sua vez, ao silenciar sobre esses abusos durante muito tempo, só contribuiu para que a ideia de que “deste assunto não se fala” fosse propagada. Assim, mediante testemunhos na Comissão da Verdade, a dignidade das pessoas é restabelecida e sua história passa a ser parte do conhecimento e reconhecimento geral sobre o período⁴.

c) Acentuar a responsabilidade do Estado e recomendar reformas do aparato institucional: por meio do relatório final produzido pela Comissão, o reconhecimento público e oficial de abusos cometidos não somente serve para que o Estado assuma sua responsabilidade, mas também ajuda na implementação de uma das medidas da Justiça de Transição, que é a de reformar as instituições estatais que cometeram os abusos (reformas conhecidas como *vetting*).

d) Contribuir para a justiça e a reparação: embora a questão do processamento civil ou penal dos perpetradores das violências e abusos não seja um dos objetivos fundamentais das Comissões da Verdade que já existiram no mundo, sabe-se que o relatório final, em muitos países, foi usado como instrumento pela Justiça para desencadear ações civis e/ou penais contra os perpetradores. Além

³ BRASIL. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?** Texto: Maurice Politi. Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012, p. 8.

⁴ Idem, p. 9.

disso, o relatório ajuda na definição e no estabelecimento de políticas públicas de reparação individuais e/ou coletivas.

A respeito dos membros, estes devem ser escolhidos entre pessoas de prestígio, de reconhecida integridade e com autoridade moral e intelectual. Em geral, não podem fazer parte nem vítimas nem perpetradores dos abusos, já que, obviamente, estão diretamente envolvidos nos fatos ocorridos e agora investigados, e certamente constituiriam uma barreira para a imparcialidade com a qual a Comissão quer e deve se caracterizar. Também não se costuma designar representantes dos setores políticos partidários nem pessoas vinculadas aos órgãos públicos que se envolveram em atos de violência, justamente para estimular essa imparcialidade e independência.

Como as Comissões tratam de muitos fatos que poderiam ser também sujeitos a processos legais, a relação delas com o sistema judiciário é muitas vezes mal compreendida. Referente a isso, merece destaque o aspecto de que elas não são aceitas, atualmente, pelo direito internacional dos direitos humanos, como substitutivas dos órgãos judiciários de investigação. E tampouco suprimem a necessidade de promoção da responsabilidade penal. O resultado do seu trabalho é apontado como revelação da “verdade histórica”, em contraponto àquela que surge de um processo judicial, identificada como “verdade judicial”⁵.

Em muitos casos as Comissões não somente determinaram a responsabilidade do Estado e de suas várias instituições na consecução de práticas repressivas – fossem estas oriundas de forças policiais ou militares –, mas também responsabilizaram, em seus relatórios, o Judiciário por sua omissão e até mesmo por sua conivência.

Dessa maneira, embora as relações ente Comissões da Verdade e a instância legal tenham variado, dependendo do país e das condições políticas específicas, não resta dúvida de que a maioria delas teve a mais elevada intenção de contribuir para fortalecer o aspecto do processamento civil e/ou criminal dos mandantes das violências e crimes praticados. De fato, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão da Verdade “não substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e

⁵ WEICHERT, Marlon Alberto. **A Comissão Nacional da Verdade**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). Justiça de Transição nas Américas - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos penais”⁶.

A missão final das Comissões é a produção de um relatório final, o qual deverá constituir-se na posição oficial do Estado, sendo por ele assumido e proporcionando a sua mais ampla divulgação. Além de proporcionar à sociedade o conhecimento da verdade e detalhes sobre o regime autoritário que oprimiu e violou direitos e garantias fundamentais, no relatório as Comissões apresentam recomendações que visam aprimorar as instituições do Estado, principalmente aquelas que lidam com a segurança pública, e contribuir para uma política de não repetição.

Nessa base, no relatório final que será elaborado, as Comissões podem fazer sugestões mais efetivas e alicerçadas a respeito das medidas que podem ser tomadas para atacar essas causas ou reduzir a capacidade dos opressores. Paul Van Zyl sugere as seguintes reformas institucionais⁷:

- Identificação das instituições que devem ser reformadas ou eliminadas;
- Apresentação de propostas para assegurar que sejam reformados o mandato, a capacitação, a dotação de pessoal e as operações das instituições específicas a fim de garantir sua operação efetiva e de promover e proteger os direitos humanos;
- Saneamento de órgãos, removendo os responsáveis de corrupção ou de violações dos direitos humanos das instituições estatais. Por meio de audiências públicas, as Comissões da Verdade também podem direcionar a atenção governamental e pública a instituições específicas, tais como os meios de comunicação, as prisões, as instituições prestadoras de serviços de saúde e as instituições judiciais, servindo assim de catalisador do debate sobre a função que essas instituições cumpriram no passado e as medidas que devem ser tomadas no futuro para incrementar sua efetividade e sua capacidade para promover e proteger os direitos humanos.

⁶ CORTEIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em 08 de novembro de 2012.

⁷ VAN ZYL, Paul. BRASIL. **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Coordenação: Félix Reátegui – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. P. 57.

Outro ponto é a publicidade que deve ser dada ao relatório final: a partir dele, o Estado pode ser “compelido” tanto no âmbito externo como interno a tomar providências no sentido da efetivação das medidas de Justiça Transicional. Para isso, a contribuição do Direito Internacional, assim como da sociedade civil – que, tomando conhecimento do conteúdo do relatório, pode mobilizar-se fortemente e cobrar efetivas ações estatais – é fundamental.

1.2. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

1.2.1. O SURGIMENTO E A INSTALAÇÃO

A partir do ano de 2007, iniciou-se um debate no Brasil sobre o tema da Justiça de Transição, e esse assunto passou a ocupar lugar central na agenda política do país, tendo sido objeto de várias discussões e até mesmo de divergências entre alguns ministérios. As cobranças ao governo para a adoção de medidas necessárias à instituição de uma Comissão da Verdade passaram a ser recorrentes.

Entre as normas fundamentais e medidas legais que se incentivam à concretização da Justiça de Transição estão as que devem contribuir para o esclarecimento da verdade sobre as violações praticadas durante períodos políticos conflitivos e conturbados. Ao mesmo tempo, outros fundamentos de Justiça de Transição devem ajudar na construção de parâmetros para as reparações individuais e coletivas; na efetivação da justiça; na reforma das instituições que cuidam da justiça e da segurança pública e, finalmente, devem incentivar políticas públicas de educação para a memória, com o objetivo fundamental de acabar com a denominada “cultura do nunca mais”.⁸

Em 2009, foi lançada a terceira edição do Plano Nacional de Direitos Humanos⁹ (PNDH-3), que possui como eixo orientador VI o “Direito à memória e à verdade”. A diretriz 23 estabelece o “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito

⁸ BRASIL. *A Comissão da Verdade no Brasil: Por que, o que é, o que temos de fazer*. *Op. cit.* P. 4.

⁹ O PNDH (Programa Nacional de Direitos Humanos) é um programa do Governo Federal e foi criado com base no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 1904 de 13 de maio de 1996, “*contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medida para a sua defesa e promoção, na forma do Anexo deste Decreto*”. Trata-se de um programa plurianual elaborado por setores da Sociedade Civil, movimentos sociais e entidades de classe, que propõe diretrizes e metas a serem implementadas em políticas públicas voltadas para a consolidação dos direitos humanos. Existem três versões do PNDH (o PNDH-1 e o PNDH-2 foram publicados durante o governo FHC, e o último, o PNDH 3, no governo Lula). O programa, em si, não é auto-executável. Para as propostas ou temas de debate sugeridos pelo PNDH entre em vigor é necessária a aprovação pelo Congresso Nacional.

Humano da cidadania é dever do Estado”, colocando como objetivo estratégico a promoção da apuração e do esclarecimento das violações aos direitos humanos, a supressão do ordenamento jurídico de normas que afrontem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil bem como preceitos constitucionais.

Diferentemente do PNDH-1 e do PNDH-2, o PNDH-3 causou grande polêmica política e tornou os Direitos Humanos uma das principais pautas da imprensa quando do seu lançamento, em dezembro de 2009. Nunca antes na história do Brasil um programa de Estado sobre Direitos Humanos ganhou tanta atenção e provocou tanto debate. A razão: um dos pontos mais polêmicos do PNDH-3 foi a proposta de uma Comissão da Verdade.

O impacto negativo que esta previsão causou em alguns setores da sociedade pode ser fruto de interesses políticos ameaçados, mas também da falta de informação a respeito deste instituto de justiça transicional, que não é novo no mundo, mas pouco conhecido no Brasil. O próprio conceito de justiça transicional é ainda pouco trabalhado nos meios acadêmicos e profissionais brasileiros.¹⁰

As reações ao PNDH-3 começaram nos setores militares. O então Ministro da Defesa Nelson Jobim escreveu uma carta de demissão e procurou o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para entregar o cargo. Solidários a Jobim, os três comandantes das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha) decidiram que também deixariam os cargos se a saída de Jobim fosse consumada¹¹. A essas reações se seguiram as dos ruralistas, dos donos da imprensa, de grupos católicos, entre outros.

O que há de comum a todas estas reações é que vêm orientadas por inspiração conservadora e reativa. Não são estranhas. Estas inspirações historicamente tem sido refratárias aos avanços exigidos pelos direitos humanos. Estão longe de qualquer tipo de unanimidade. Até porque, vários setores democráticos têm dito que o PNDH-3 representa um avanço ao ter uma compreensão ampla e contemporânea de direitos humanos e por trazer para o campo programático das políticas públicas um tema que ainda está mais no campo normativo e jurídico.¹²

¹⁰ PINTO, Simone Rodrigues. *Direito à memória e à verdade: comissões da verdade na América Latina*. Revista Debates. Porto Alegre, V. 4, n.º 1, jan-jun. 2010. P. 128.

¹¹ ESTADÃO. Notícias: *Jobim faz carta de demissão após ameaça de mudar a Lei da Anistia*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso/jobim-faz-carta-de-demissao-apos-ameaca-de-mudar-a-lei-de-anistia,488515,0.htm>>. Acesso em 15 de outubro de 2012.

¹² CARTA MAIOR. Política: *PNDH 3: Por que mudar?* Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16334>. Acesso em 15 de outubro de 2012.

Diante da polêmica causada, Lula promoveu alterações¹³ no texto do PNDH-3, acabando por emitir um novo decreto.

Atendendo à diretriz 23 do eixo VI do PNDH-3, constituiu-se em Brasília um Grupo de Trabalho formado por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria de Direitos Humanos e da Sociedade Civil. Esse Grupo teve a missão de elaborar um projeto de lei¹⁴ que instituísse uma Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazos definidos, para examinar as violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado no contexto da repressão política no período fixado pelo artigo 8º do ADCT, ou seja, de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988.

O Grupo de Trabalho completou sua tarefa no final de abril de 2010 e enviou para sanção presidencial o Projeto n.º 7.376/10. Após ter sido assinado pelo Presidente Lula, foi enviado em maio para o Congresso Nacional, que, através da Lei n.º 12.528/12, criou, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (artigo 1º da Lei).

Outrossim, conforme já abordado anteriormente, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund *versus* Brasil (Guerrilha do Araguaia), condenação esta que envolveu obrigações de fazer para os três Poderes da República, além do Ministério Público da União.

No processo Gomes Lund, os peticionários pediram à CIDH que condenasse o Estado brasileiro a criar uma Comissão da Verdade, segundo os parâmetros

¹³ Por exemplo: quanto ao item que determinava “acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil ou criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985”, a nova redação não inclui mais os processos criminais, mantendo apenas os civis. Também não se refere mais a “atos relativos ao regime de 1964-1985”, mas sim a “violações dos direitos humanos” praticadas no período de 18-9-1946 até a data de promulgação da Constituição. Tornou genérico o que antes era específico.

¹⁴ Seria viável, também, a criação de uma Comissão da Verdade através de decreto presidencial (como ocorreu na Argentina, Uruguai, Chile, Panamá, Peru, El Salvador e Guatemala). Ocorre que a decisão de levar a matéria ao Congresso Nacional e propor a edição de uma lei acabou por gerar maior autoridade à Comissão e uma gama mais ampla de instrumentos de atuação. Se criada por meio de decreto do Poder Executivo, provavelmente a Comissão seria mais debilitada. O preço pago por enviar o projeto ao Legislativo foi a demora na sua votação.

internacionais de autonomia, independência e consulta pública para a sua integração, e que fosse dotada de recursos e atribuições adequados.

A CIDH não condenou objetivamente o Brasil a instaurar uma Comissão da Verdade, mas tão somente o exortou à implementação de uma, segundo os critérios de independência, idoneidade e transparência, bem como dotando-a de poderes e atribuições compatíveis com as suas finalidades, ou seja, conforme os parâmetros reiteradamente fixados em sua jurisprudência.

Embora a CIDH não tenha condenado o Brasil objetivamente quanto a esse item (nos pontos resolutivos não houve item específico sobre a matéria), exortou que a instituição de uma Comissão da Verdade siga os parâmetros de sua jurisprudência:

294. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos, por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República, sem consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e, ademais, que se permitiria a participação de militares como membros, o que afeta gravemente sua independência e credibilidade.

295. O Brasil destacou a futura constituição de uma Comissão Nacional da Verdade, que estaria constituída por sete membros designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e a institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. A Comissão poderá, entre outras atribuições, solicitar qualquer informação e documento diretamente dos órgãos e entidades públicos, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências e pedir o auxílio de entidades para tomar o depoimento de pessoas que guardem relação com os fatos e circunstâncias examinadas.

296. A Corte valora positivamente as ações realizadas pelo Estado para agilizar o conhecimento e o reconhecimento dos fatos do presente caso. Especificamente, o Tribunal aprecia as diversas iniciativas do Estado para continuar a esclarecer os fatos, que incluem, entre outras, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão Interministerial, a criação do arquivo Memórias Reveladas e o início do cumprimento da sentença da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, esforços que contribuíram para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso e outros ocorridos durante o regime militar no Brasil.

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade³⁹². Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.¹⁵

Para a CIDH, a instituição e o funcionamento de uma Comissão da Verdade no Brasil integra o conjunto das medidas de promoção do acesso à informação e revelação da verdade, mas “não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais”.¹⁶

A Comissão Nacional da Verdade foi instalada em 16 de maio de 2012, e terá prazo de dois anos para apurar as violações aos direitos humanos praticadas por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado, no prazo estabelecido no artigo 8º do ADCT. A CNV está instalada no Centro Cultural Banco do Brasil, em Brasília, local onde ocorrem suas reuniões ordinárias.

Em cerimônia conduzida pela Presidente Dilma Rouseff, os sete integrantes da Comissão tomaram posse. Na ocasião, a Presidenta ressaltou que eles foram escolhidos pela competência e pela capacidade de entender a dimensão do trabalho que vão executar. São eles: Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, João Paulo

¹⁵ CORTEIDH. Casos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2012.

¹⁶ WEICHERT, Marlon Alberto. *A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai*. Luis Flávio Gomes, Velério de Oliveira Mazzuoli (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 234.

Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha.

Em contrapartida, em 17 de maio de 2012, um dia após a instalação da Comissão, os Clubes das Forças Armadas divulgaram uma nota em conjunto sobre a CNV, na qual deixam claro o desejo de investigação dos “abusos” cometidos por militantes de esquerda que pegaram em armas contra a ditadura.

O texto ainda critica o tratamento dado pelo Estado aos sobreviventes das guerrilhas ou a seus familiares. “Às famílias dos antigos militantes tudo é concedido. Honrarias, pensões, indenizações, etc.”, lamentou o comunicado, acrescentando que as famílias de militares mortos estão “abandonadas”. Segue a íntegra da nota¹⁷:

Ponto que merece destaque: as consequências que a distância temporal entre a instauração e funcionamento da Comissão produzirá no seu trabalho e relatório final. Enquanto na maioria dos países as Comissões tenham sido instituídas logo após o término de regimes autoritários, no Brasil a Comissão Nacional da Verdade foi instalada com um lapso temporal superior a 20 anos do final da ditadura, e de cerca de 40 anos em relação à data da perpetração da maioria das graves violações aos direitos humanos.

Os efeitos desse grande intervalo de tempo trazem consequências positivas e negativas para o trabalho da CNV. Pode-se dizer que o principal aspecto negativo é a dificuldade que o tempo produz na colheita de provas materiais e testemunhais sobre os acontecimentos e na obtenção de evidências para a localização e identificação dos restos mortais de desaparecidos. Ademais, conforme afirma Marlon Weichert, “o impacto restaurador e reconciliador que a Comissão poderia trazer para os familiares das vítimas resta, em boa parte, prejudicado, pois especialmente os pais e mães estão muito idosos ou já faleceram”¹⁸.

Referente às consequências positivas, tem-se a distância das disputas políticas intrínsecas ao período autoritário. Mais de vinte anos se passaram após o processo de

¹⁷ SUL 21. Política: *Em nota, clubes das Forças Armadas comentam sobre Comissão da Verdade*. Disponível em: <<http://sul21.com.br/jomal/2012/05/clubes-das-forcas-armadas-divulgam-nota-sobre-comissao-da-verdade/>>. Acesso em 16 de outubro de 2012. A nota foi assinada por: Ricardo A. da Veiga Cabral (Vice-Almirante e Presidente do Clube Naval); Renato C. Tibau da Costa (General-de-Exercito e Presidente do Clube Militar) e Carlos de A. Baptista (Tenente – Brigadeiro – do- Ar Presidente do Clube de Aeronáutica).

¹⁸ WEICHERT (2013), *op. cit.*, P. 8.

restauração da democracia. Logo, a nação não possui mais razões para temer retrocessos ou posições institucionais contrárias à revelação da verdade¹⁹. Além disso, o distanciamento entre a ocorrência dos fatos e as apurações da CNV propiciam maior e mais ampla compreensão do contexto e causas políticas, sociais, econômicas e jurídicas que levaram à instauração de um regime autoritário e à adoção da violação sistemática de direitos humanos como um instrumento de atuação estatal. Com isso, a Comissão poderá ser muito mais efetiva na atividade prospectiva, ou seja, na ampla compreensão dos acontecimentos e, em decorrência, na elaboração de recomendações visando a não repetição das violências.

1.2.2. OBJETIVOS E ATIVIDADES

A Comissão Nacional da Verdade, portanto, tem quatro finalidades principais: promover o direito à memória; efetivar a verdade histórica; promover a reconciliação nacional e recomendar reformas do aparato institucional. A promoção do direito à memória e à verdade são típicas de uma Comissão da Verdade, e integram no rol de medidas de justiça transicional. Relativamente ao seu modo de operação, em termos gerais, as Comissões possuem caráter consultivo, explicativo, que dispensa qualquer tipo de procedimento legal ou julgamento.

Assim, de acordo com a essência do papel de uma Comissão da Verdade e os contornos constitucionais, a Lei não atribuiu à Comissão brasileira a tarefa jurisdicional ou persecutória (§ 4º do artigo 4º), atividade que somente pode ser realizada judicialmente, por iniciativa do Ministério Público (inciso I do artigo 129 da Constituição Federal²⁰).²¹

Aspecto que merece reflexão é o objetivo estabelecido no artigo 1º e reafirmado no inciso VI do artigo 3º da Lei²²: a reconciliação nacional. Segundo Weichert, a

¹⁹ Assim como ocorreu quando da promulgação da Lei da Anistia, já que a sociedade, que lutava com a bandeira da *anistia ampla, geral e irrestrita*, acabou por aceitar a Lei nos moldes em que acabou sendo elaborada, temendo um recuo institucional que seria fatal à sua promulgação, assim como à incipiente *dispensação*.

²⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

²¹ WEICHERT (2013), *op. cit.*, P. 7.

²² Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional.

reconciliação diz respeito a um processo de restabelecimento de vínculos de legitimidade entre vítimas, sociedade e Estado. Espera-se que a apuração da verdade permita, ao final de todo o processo, que os cidadãos possam voltar a confiar no Estado e no seu compromisso de promover o bem comum e, sobretudo, os direitos fundamentais. Para tanto, não é necessário apenas a revelação integral da verdade, como também a promoção da justiça e a adoção de medidas de reforma do aparato estatal que se envolveu na perpetração de violações dos direitos humanos, estimulando-os à autocrítica e à alteração de eventual cultura incompatível com os valores do Estado Democrático de Direito instaurado em 1988.

A reconciliação não surgirá exclusivamente do trabalho da Comissão Nacional da Verdade. Cabe a esta garantir a apuração e o conseqüente reconhecimento oficial dos atos de violação aos direitos humanos que o Estado perpetrrou e a depuração das causas e conseqüências desses fatos. Ocorre que a reconciliação será alcançada quando a sociedade, e especialmente as vítimas, perceberem que o Estado e seus mandatários são capazes de reconhecer seus erros passados, fazer a devida autocrítica e adotar as correções de rumos necessárias, dando os alicerces para o restabelecimento da confiança nos órgãos públicos. E isso pode ocorrer, principalmente, por meio de uma das medidas da justiça de transição já vista anteriormente: a reforma das instituições.

Além disso, um dos pontos mais importantes é relacionar a questão da verdade com justiça. É nesse aspecto que se concentra as maiores críticas feitas pela sociedade quando da sua instalação. Motivo: o entendimento equivocado a respeito das atribuições de uma comissão nacional da verdade. É imprescindível esse esclarecimento, de que nenhuma Comissão da Verdade instaurada no mundo, assim como a do Brasil, não tem o poder de punir qualquer indivíduo, já que muitos, pelo fato da CVN não punir os perpetradores de crimes cometidos durante o regime militar, acreditam que ela não terá “efetividade”, que será uma comissão “de fachada” e de “mentira”. A Lei de Anistia, que até hoje foi o empecilho para a punição dos agentes do Estado, é um “fato” que a Comissão não tem mandato para questionar.

A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) instalada na Argentina, por exemplo, também não teve função jurisdicional. Os processos criminais não foram promovidos pela Comissão argentina, mas sim após a

conclusão de seu relatório final, o *Nunca Más*, que revelou a verdade sobre o que ocorreu durante o período autoritário.

Diante disso, o que se pode concluir é que a CNV, mesmo não tendo caráter jurisdicional, pode impulsionar, ao seu término, a instauração de processos criminais para a responsabilização daqueles que cometeram assassinatos, desaparecimentos, tortura e demais violações aos direitos humanos durante o regime militar, promovendo e efetivando, assim, outras medidas da Justiça de Transição: a Justiça e a Reparação. “Nosso mandato é para escrever um relatório, mas não seremos nós que definiremos o destino desse documento. O relatório vai ter sua vida própria e eu não tenho como prever o que vai acontecer”²³, disse Paulo Sérgio Pinheiro, membro da CNV.

Embora a questão do processamento civil ou penal dos perpetradores das violências e abusos cometidos não seja um dos objetivos fundamentais das 39 Comissões da Verdade já implementadas, sabe-se que o relatório final das Comissões, em muitos países, foi usado como instrumento pela Justiça para desencadear as ações civis e/ou penais contra os perpetradores. Além disso, o relatório ajuda na definição e no estabelecimento de políticas públicas de reparações individuais e/ou coletivas que são também uma exigência da Justiça de Transição.²⁴

Marlon Alberto Weichert, em um dos estudos pioneiros sobre a Comissão Nacional da Verdade, conseguiu identificar e classificar as atividades que serão desenvolvidas pela Comissão, chegando, assim, aos seus objetivos. Tal classificação será adotada no presente trabalho.

Segundo Weichert, a Lei n.º 12.528/11 atribuiu à Comissão objetivos amplos, os quais permitirão que desenvolva atividades de variada natureza, notadamente: (a) atividades investigativas; (b) atividades humanitárias; (c) atividades de integração e (d) atividades prospectivas. Cada uma delas será abordada a seguir.

1.2.2.1. ATIVIDADES INVESTIGATIVAS

²³ BBC BRASIL. Brasil: *Comissão da Verdade não vai punir, diz integrante*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120511_paulo_sergio_pinheiro_pc.shtml>. Acesso em 18 de outubro de 2012.

²⁴ BRASIL. A COMISSÃO DA VERDADE NO BRASIL. *Op. cit.*, P. 09-10.

É dever da Comissão Nacional da Verdade produzir uma ampla investigação sobre os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos entre 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.

Conforme a Resolução n.º 2 da CNV, publicada em 17 de setembro de 2012 no Diário Oficial da União, o colegiado decidiu, por unanimidade, examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas “por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado”²⁵. A decisão contraria o entendimento das Forças Armadas, que, quando da instauração da Comissão, em maio de 2012, emitiu nota solicitando que também fossem investigados os “abusos” cometidos por militantes de esquerda que pegaram em armas contra o regime.

Diante disso, é possível identificar o seguinte rol (não exaustivos) de atuação na área de investigação:

i) quantificar e qualificar as violações aos direitos humanos:

A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente à idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades consideradas subversivas.

No que se refere à qualificação das violações aos direitos humanos, existem publicações descrevendo como os opositores ao regime eram torturados e mortos pelos agentes do Estado. *Brasil: nunca mais*, é a primeira e até hoje mais importante obra sobre o tema, tendo resultado do Projeto Brasil Nunca Mais, coordenado pelo Arcebispo Metropolitano de São Paulo Dom Paulo Evaristo Arns, realizada clandestinamente entre 1979 e 1985. Sistematizou informações de mais de 1.000.000 de páginas contidas em 707 processos do Superior Tribunal Militar (STM) revelando a extensão da repressão política no Brasil cobrindo um período que vai de 1961 a 1979. O relatório completo, resultado do esforço de um pequeno grupo que se dedicou durante quase seis anos a rever a história do período no país, reescrevendo-a a partir das denúncias feitas em juízo por opositores do regime, tiveram papel fundamental na identificação e denúncia dos torturadores do regime militar e desvelaram parte das perseguições, dos assassinatos,

²⁵ “Um dos focos primordiais da comissão da verdade é apurar graves violações de direitos humanos e estas são aquelas praticadas por agentes do Estado”, afirmou o coordenador da Comissão, Ministro Gilson Dipp. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Resoluções. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/integras/RESOLUCAO%20No%202%20-%20CNV.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2012).

dos desaparecimentos e das torturas, atos praticados nas delegacias, unidades militares e locais clandestinos mantidos pelo aparelho repressivo.

A primeira parte da obra *Brasil: nunca mais* é dedicada à tortura, classificando e descrevendo as formas pelas quais ela era realizada. De abuso cometido pelos interrogadores sobre o preso, a tortura no Brasil passou, com o regime militar, à condição de “método científico”, incluído em currículos de formação de militares. No livro, são descritas as aulas de tortura que eram realizadas com “presos-cobaias”:

O estudante Ângelo Pezzuti da Silva, 23 anos, preso em Belo Horizonte e torturado no Rio, narrou ao Conselho de Justiça Militar de Juiz de fora, em 1970:

(...) que, na PE (Polícia do Exército) da GB, verificaram o interrogado e seus companheiros que as torturas são uma instituição, vez que interrogado foi o instrumento de demonstrações práticas desse sistema, em uma aula de que participaram mais de 100 (cem) sargentos e cujo professor era um Oficial da PE, chamado Tnt. Aylton que, nessa sala, ao tempo em que se projetavam “slides” sobre tortura, mostrava-se na prática para a qual serviram o interrogado, MAURÍCIO PAIVA, AFONSO CELSO, MURILO PINTO, P. PAULO BRETAS, e outros presos que estavam na PE-GB, de cobaias; (...). BNM N.º 158, v. 3º, p. 929-932.²⁶

Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vítima, uma dor que a fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentam sobre relações efetivas de parentesco. Crianças foram sacrificadas diante dos pais, sofreram indevidas restrições à liberdade, passaram por adoções e substituições forçadas de famílias, foram sequestradas; pais tiveram a indevida perda do poder familiar, foram torturados e/ou executados diante dos filhos e demais familiares; mulheres grávidas tiveram seus filhos abortados; esposas sofreram para incriminar seus maridos; aquele que era detido era torturado na presença de algum parente, que, da mesma forma, também era torturado. Nesses casos, os algozes praticavam dupla e hedionda violação aos direitos humanos, pois atingiam de uma vez só pais e filhos, esposos e esposas, namorados e namoradas, dentre outras relações afetivas.

²⁶ **Brasil: nunca Mais.** Dom Paulo Evaristo Arns (organização). Rio de Janeiro: Vozes, 1985. P. 31.

Ao depor como testemunha informante na Justiça Militar do Ceará, a camponesa Maria José de Souza Barros, de Japuara, contou, em 1973:

(...) e ainda levaram seu filho para o mato, judiaram com o mesmo, com a finalidade de dar conta de seu marido; que o menino se chama Francisco de Souza Barros e tem a idade de nove anos, que a polícia levou o menino às cinco horas da tarde e somente voltou com ele às 2 da madrugada, mais ou menos (...) BNM n.º 82, V. 5º, p. 1188.²⁷

Ainda, como já referido no Capítulo 2, foi lançado, em 2012, *Memórias de uma guerra suja*, onde o ex-delegado do DOPS Cláudio Guerra revela os bastidores de uma parte do trabalho de destruição da esquerda brasileira durante os anos 70 e início dos 80. Uma obra como esta poderá, sem dúvida, contribuir para a pauta de trabalho da CNV no que diz respeito à investigação e à revelação da verdade no que diz respeito às violações aos direitos humanos.

Quanto à quantificação, não se sabe até hoje o número certo de vítimas da repressão durante a ditadura militar. Não se tem levantamentos precisos da quantidade de pessoas presas, torturadas, exiladas, deslocadas, demitidas, desligadas das universidades e escolas, vigiadas, etc. Existe uma relação de mortos e desaparecidos políticos, elaborada por denúncia de familiares e tornada oficial, como já foi mencionado, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, publicada em 2007 no livro “Direito à Memória e à Verdade”. Ocorre que essa relação de mortos e desaparecidos que consta na publicação não pode ser considerada exaustiva, pois formulada unicamente a partir do conhecimento das famílias e dos membros das organizações que militaram na resistência ou insurgência ao governo militar.

O direito da sociedade à verdade é inegavelmente o que mais conflita com as leis de anistia. Muitos Estados, inclusive o Brasil, tem utilizado-as como instrumentos de interdição da verdade, a fim de estabelecer um esquecimento geral sobre o ocorrido no passado autoritário.

Ocorre que, à luz do Direito Internacional, uma das obrigações impostas aos Estados de legados autoritários é a revelação do passado sobre todos os fatos e violações às vítimas, familiares e sociedade. Essa obrigação não é uma alternativa à

²⁷ Idem, p. 43.

obrigação de investigar, processar e punir os perpetradores, além das reparações às vítimas e reforma das instituições.

Diante disso, espera-se que a Comissão Nacional da Verdade atinja o seu principal objetivo, que, dada a sua importância, está inscrito no seu próprio nome: a verdade. A meta mais importante de uma Comissão da Verdade é descobrir, esclarecer e reconhecer os abusos cometidos no passado. A “história silenciada” e a cultura que “deste assunto não se fala” pode estar com os dias contados: basta o esforço da CNV, das instituições estatais e, inclusive, da população.

ii) apurar responsabilidades institucionais pelas violações:

Identificar o papel desempenhado pelas instituições no regime de exceção, ou seja, as responsabilidades institucionais. Analisar a forma de atuação das Forças Armadas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público durante o regime de exceção. No entanto, o foco principal deve ser a atuação das instituições diretamente responsáveis pelo cometimento de todo e qualquer tipo de crime e/ou perseguição contra os opositores: DOPS, DOI-CODI, SNI (mesmo tendo sido extintas pela Constituição de 1988).

iii) identificar as estruturas e os locais de violação aos direitos humanos (oficiais e clandestinos):

Os principais centros de funcionamento do aparato repressivo durante o regime militar são conhecidos. Ocorre que ainda existem muitos lugares que ainda não foram oficialmente investigados e reconhecidos, tais como diversos locais clandestinos de prisão, tortura e execução de perseguidos políticos. É necessário revelar como funcionavam, quem (órgãos e pessoas) os comandavam e suas fontes de financiamento.

iv) apurar as circunstâncias das violações e esclarecer autorias:

A natureza das atividades da CNV é inquisitorial e, diante disso, poderá apontar, em seu relatório final, nomes de pessoas envolvidas na autoria dos fatos, direta ou indiretamente, esclarecendo o motivo da suspeita.

A Comissão não definirá culpados, pois essa providência demandaria a instauração de processos criminais, com a necessidade do exercício da ampla defesa e do contraditório (ou seja, trata-se de matéria reservada ao Poder Judiciário). O relatório

não definirá as autorias em caráter condenatório, mas lhe competirá apontar por indícios as pessoas que identificou ter participado dos atos de perpetração das violações aos direitos humanos. As conclusões do relatório final poderão ser usadas, posteriormente, como meio de punição dos responsáveis. No entanto, isso é responsabilidade do Poder Judiciário.

v) desvendar as estruturas de sustentação econômica e operacional dos mecanismos de violação aos direitos humanos:

Há denúncias de que, no Brasil, alguns órgãos clandestinos e até oficiais responsáveis pela repressão receberam apoio material e financeiro de grandes empresários e latifundiários, assim como de que certas entidades da sociedade civil se envolveram na perseguição política.

vi) encontrar arquivos ou investigar sua destruição:

A localização e o acesso a arquivos é essencial para o trabalho da CNV, assim como para garantir à sociedade o direito à informação. Com a entrada em vigor da Lei n.º 12.527/11 (Lei do Direito de Acesso à Informação, sancionada e publicada no mesmo dia em que editada a Lei da Comissão Nacional da Verdade) uma nova leva de arquivos sobre o período do regime militar será disponibilizada para a consulta.

Além disso, considerando que a União Federal em diversas oportunidades alegou que parcela substancial dos documentos foi destruída, esse fato deverá ser investigado, pois não só constitui – por si mesmo – uma violação a direitos fundamentais: foi praticado com o propósito de ocultar evidências das violências perpetradas. De fato, há notícias de que mais de 19 mil documentos foram destruídos²⁸. Exército, Marinha e Aeronáutica já afirmaram não ter mais documentos do período em seus acervos, pois estes haviam sido destruídos com base na legislação da época (Decreto n.º 70.099/77), que previa a destruição de documentos com os graus de ultra-

²⁸ Guardado em sigilo por mais de três décadas, um conjunto de 40 relatórios encadernados detalha a destruição de aproximadamente 19,4 mil documentos secretos produzidos ao longo da ditadura militar (1964-1985) pelo extinto SNI (Serviço Nacional de Informações). As ordens de destruição, agora liberadas à consulta pelo Arquivo Nacional de Brasília, partiram do comando do SNI e foram cumpridas no segundo semestre de 1981, no governo de João Baptista Figueiredo (1979-1985). Do material destruído, o SNI guardou apenas um resumo, de uma ou duas linhas, que ajuda a entender o que foi eliminado. Algumas das ordens de destruição foram assinadas pelo general Newton Cruz, que foi chefe da agência central do SNI entre 1978 e 1983. (FOLHA DE SÃO PAULO. Poder: *Ditadura destruiu mais de 19 mil documentos*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1113575-ditadura-destruiu-mais-de-19-mil-documentos-secretos.shtml>>. Acesso em 22 de outubro de 2012.

secreto, secreto, confidenciais e reservados como controlados, desde que houvesse a lavratura do Termo de Destruição, que deveria ser assinado pelo responsável por sua custódia e testemunhas e, posteriormente, transcrito no registro de documentos sigilosos e remetido à autoridade que determinou a destruição ou à repartição de controle interessada.

1.2.2.2. ATIVIDADES HUMANITÁRIAS

Dizem respeito à identificação do paradeiro dos corpos daqueles que foram executados e sepultados clandestinamente, permitindo a recuperação e a identificação das ossadas. Trata-se de tarefa que exige a assessoria de equipes de antropólogos e arqueólogos forenses, as quais, inclusive, poderão atuar junto à CNV, conforme os incisos VII e VIII do artigo 4º da Lei n.º 12.528/11: *VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.*

O inciso IV do artigo 3º prevê ser um dos objetivos da Comissão “*encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.140/95*”²⁹. Trata-se, assim, de uma atribuição comum aos dois órgãos (Comissão Nacional da Verdade e Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos), o que leva a esperar um trabalho sinérgico entre ambas, com o apoio dos demais órgãos e instituições públicas que atuam na área da antropologia e arqueologia forense.

É sabido que o destino dado aos corpos de muitos opositores do regime foi o enterro em cemitérios clandestinos³⁰, em sítios e fazendas, e inclusive em cemitérios municipais (onde a identificação era alterada), assim como foram também jogados ao mar e até mesmo incinerados. Por óbvio, a identificação dos corpos que tiveram tal

²⁹ Art. 1º São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

³⁰ Entre novembro de 2010 e março de 2011, o Núcleo de Pesquisa em Identificação Humana para Mortos e Desaparecidos Políticos, do Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal, realizou exames antropológicos e de DNA em ossadas encontradas na “vala de perus” (no Cemitério Dom Bosco) e no Cemitério de Vila Formosa, locais de sepultamento de presos políticos mortos pela repressão, ambos em São Paulo.

destino resta impossível. No entanto, a identificação de ossadas daqueles que foram enterrados pode ser, sim, realizada.

1.2.2.3. ATIVIDADES DE INTEGRAÇÃO

A promoção e o estabelecimento da verdade pela Comissão da Verdade se integra com as demais atividades e medidas da Justiça de Transição: pode ser substrato para a promoção da memória (por meio de memoriais e de museus), reparação (moral e material), a reforma de certas instituições estatais, assim como a realização da justiça.

Assim, conforme afirma Marlon, os elementos que foram apurados pela CNV, quando relevantes para a realização de outras tarefas do Poder Público, devem ser – de ofício – enviadas para os órgãos competentes. Se determinada informação obtida puder ter efeito em processos de reparação moral ou material, ou ainda em processos de apuração de responsabilidades, deverão ser compartilhadas com as comissões de reparação específicas já existentes: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos ou a Comissão da Anistia, assim como com o Ministério Público ou Poder Judiciário.

Ou seja: não significa que a CNV, mesmo não tendo função jurisdicional ou persecutória, esteja impedida de compartilhar suas iniciativas com o Ministério Público, titular da ação penal e da ação pública. Pelo contrário: é o que prevê o inciso V do artigo 3º da Lei: *V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos*. Sobre a atuação do Ministério Público Federal, Wichert diz que o órgão,

em especial, atua nesta matéria tanto na seara criminal (para a promoção da persecução penal), como na cível, onde busca a promoção do direito à verdade, à informação e à memória, bem como o aperfeiçoamento do aparato estatal de segurança pública. Em ambos os campos é recomendável a sinergia, sem prejuízo da maior afinidade entre os objetivos da Comissão Nacional da Verdade e as funções constitucionais do Ministério Público na promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos.³¹

Não se deve aguardar a conclusão dos trabalhos da CNV (o relatório final), nem mesmo a produção de um relatório provisório (se é que será produzido ou não) para haver essa integração de atividades. Pelo contrário: deve haver o compartilhamento de informações sempre que um determinado fato estiver suficientemente apurado pela

³¹ WEICHERT (2013), *op. cit.*, p. 14.

Comissão ou pelo Ministério Público. É o que se conclui da leitura do inciso VII do artigo 4º, que trata da execução dos objetivos da CNV: *VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos.*

E, ao que parece, o compartilhamento de informações e a integração entre órgãos já está ocorrendo. Em 30 de agosto de 2012, a CNV enviou pedido à Justiça de São Paulo para que fosse feita a retificação do atestado de óbito do jornalista Vladimir Herzog³², para fazer constar que sua morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI). Em 24 de setembro, o Juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo, atendeu a solicitação da CNV e determinou a retificação solicitada. Segundo o julgado, a Comissão

conta com respaldo legal para exercer diversos poderes administrativos e praticar atos compatíveis com suas atribuições legais, dentre as quais recomendações de ‘adoção de medidas destinadas à efetiva reconciliação nacional, promovendo a reconstrução da história’, à luz do julgado na Ação Declaratória, que passou pelo crivo da Segunda Instância, com o reconhecimento da não comprovação do imputado suicídio, fato alegado com base em laudo pericial que se revelou incorreto, impõe-se a ordenação da retificação pretendida no assento de óbito de Vladimir Herzog.³³

Existem casos em que a profissão da vítima está registrada como “terrorista” no atestado de óbito, além de inúmeros laudos com informações falsas sobre as circunstâncias da morte, como falsos atropelamentos, confrontos, além dos conhecidos suicídios. O caso de Vladimir Herzog foi o pioneiro, e a mobilização para a retificação

³² Vladimir Herzog (jornalista, professor e dramaturgo) tornou-se uma das figuras centrais no movimento pela restauração da democracia no Brasil após 1964. Em 24 de outubro de 1975 — época em que era diretor de jornalismo da TV Cultura — agentes do II Exército o convocaram para prestar depoimento sobre as ligações que mantinha com o PCB. No dia seguinte, Herzog atendeu ao pedido, dirigindo-se pessoalmente ao órgão para um interrogatório sobre suas “atividades ilegais”. O depoimento foi realizado numa sessão de tortura, situação confirmada por outros jornalistas que também estavam presos e presenciaram o que ocorreu. No dia seguinte, 25, Vladimir foi oficialmente “encontrado enforcado com o cinto de sua própria roupa”. Embora a causa oficial do óbito, divulgada pelos órgãos de repressão da época, seja suicídio por enforcamento, há consenso na sociedade brasileira de que ela resultou de intenso processo de tortura, com suspeição sobre servidores do DOI-CODI, que teriam posto o corpo na posição encontrada, pois as fotos exibidas mostram *Vlado* enforcado. Na época, era comum que o governo militar divulgasse que as vítimas de suas torturas e assassinatos haviam perecido por “suicídio”, fuga ou atropelamento, o que gerou comentários irônicos de que Herzog e outras vítimas haviam sido “suicidados pela ditadura”. Em sentença histórica, responsabilizando a União pela morte, em outubro de 1978, o juiz federal Márcio Moraes pediu a apuração da autoria e das condições da morte. Entretanto, à época, nada foi realizado.

³³ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Notícias: *após pedido da Comissão da Verdade justiça de São Paulo retifica certidão de óbito de Herzog*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/noticias/25-09-12-2013-apos-pedido-da-comissao-da-verdade-justica-de-sao-paulo-retifica-certidao-de-obito-de-herzog>>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

de assentamentos de óbitos de demais vítimas da repressão deve ser realizada, com o encaminhamento à Justiça outros pedidos do gênero.³⁴³⁵

O que se pode concluir com isso é que a Comissão Nacional da Verdade desempenhará, mesmo que indiretamente, relevante papel para a promoção dos direitos à Justiça e à Reparação, contribuindo, assim, para a efetivação de parte das medidas da Justiça de Transição.

A CNV também deverá receber, de todos os órgãos públicos que possuem informações sobre os fatos a serem apurados, relatórios e documentos que auxiliem o desempenho de seu mandato, sobretudo para evitar retrabalho (já que muitas entidades e comissões da sociedade civil já possuem avançadas pesquisas) e para conciliar iniciativas adotadas em ambientes autônomos. É o que dispõe o artigo 4º, em seu inciso VIII (sobre as possibilidades da CNV para a execução de seus objetivos): *requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos*.

Comissões Estaduais da Verdade já foram e estão sendo criadas em diversos estados do País visando contribuir e, assim, facilitar os trabalhos da Comissão Nacional, com o objetivo de investigar as violações aos direitos humanos que ocorreram em cada estado durante o regime militar. Além disso, a Comissão Nacional já firmou acordos de cooperação com outras entidades³⁶. O tema do apoio à CNV por Comissões Estaduais será tratado no item 3.2.3.

³⁴ 25/09/2012: Rosa Cardoso e José Carlos Dias, membros da Comissão Nacional da Verdade, se reuniram com o presidente da Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva, criada na Assembleia Legislativa de São Paulo, e um dos temas do encontro foi uma mobilização para a retificação de assentamentos de óbitos de vítimas da repressão. Presente à reunião, o Promotor de Justiça Eduardo Valério, da área de Direitos Humanos do MPP-SP, sugeriu intermediar um contato entre a promotoria de registros públicos e as duas comissões. Já o membro José Carlos Dias entende que a Defensoria Pública também deve atuar nesse esforço concentrado pela revisão das certidões de óbito. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Notícias: *após pedido da Comissão da Verdade justiça de São Paulo retifica certidão de óbito de Herzog*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/noticias/25-09-12-2013-apos-pedido-da-comissao-da-verdade-justica-de-sao-paulo-retifica-certidao-de-obito-de-herzog>>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

³⁵ 25/09/2012: Havendo precedentes, Comissão da Verdade pedirá novas retificações de óbitos, como a de Herzog, afirma Fonteles. Membro da Comissão Nacional da Verdade, o ex-Procurador Geral da República Cláudio Fonteles afirmou que a CNV fará novos pedidos de retificação de atestados de óbito como o que fez em relação ao caso de Vladimir Herzog. “Havendo precedentes judiciais, vamos pedir”, disse Fonteles. “No caso Herzog, há o quadro evidente, estabelecido em decisão judicial, de que esse cidadão foi assassinado. E a certidão de óbito não refletia essa realidade”, afirmou. Fonteles sugere que os familiares de mortos pela repressão que se encontrem em situações semelhantes procurem a Comissão Nacional da Verdade. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Notícias: *Havendo precedentes, Comissão da Verdade pedirá novas retificações de óbitos com o a de Herzog*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/noticias/25-09-12-2013-havendo-precedentes-comissao-da-verdade-pedira-novas-retificacoes-de-obitos-como-a-de-herzog-afirma-fonteles-no-rj/>>. Acesso em 24 de outubro de 2012.

³⁶ A OAB-RJ e a Associação Juízes para a Democracia, por exemplo, já assinaram acordos de cooperação com a CNV. O Ministério das Relações Exteriores também anunciou o seu apoio.

Além de contribuir para o sucesso da Comissão, é essencial, também, para a efetivação das atividades de integração, o apoio popular à Comissão Nacional da Verdade. Esse apoio deve ser amplo e geral, permeando as diferentes classes sociais, associações sindicais e entidades de defesa dos Direitos Humanos, assim como deve ser representativo das mais variadas tendências políticas, sem ter um caráter de exclusão partidária.

1.2.2.4. ATIVIDADES PROSPECTIVAS

Como já foi referido anteriormente, o longo tempo transcorrido desde a prática dos atos de violação aos direitos humanos e a instauração e funcionamento da Comissão Nacional da Verdade trazem duas consequências, sendo uma positiva e outra negativa. Tem-se como lado negativo a dificuldade que o tempo produz na colheita de provas materiais e testemunhais sobre os acontecimentos e na obtenção de evidências para a localização e identificação dos restos mortais de desaparecidos. A consequência positiva é que, por ter se passado tanto tempo desde a perpetração de violações aos direitos humanos, é perfeitamente possível que a Comissão possa fazer uma melhor análise de toda a conjuntura política e social da época, bem como dos efeitos – imediatos e aqueles que perduram até hoje – do regime militar, principalmente no que diz respeito ao legado da violência, tortura e desrespeito aos direitos humanos por parte dos órgãos estatais de segurança pública.

Aqueles que são os responsáveis pela proteção da população, matam, torturam e violam os Direitos Humanos. Ou melhor: ainda matam, ainda torturam e ainda seguem a violar os Direitos Humanos. Em vez de proporcionar a sensação de proteção e tranquilidade causam, muitas vezes, temor. O que mudou desde a redemocratização foi simplesmente o fato do “inimigo”, que antes era o “comunista”, o “subversivo” e o “esquerdista”, ser outro. E é só a partir de uma análise como essa, da História, que se pode concluir que, atualmente, o cometimento de violência e desrespeito aos Direitos Humanos por parte dos agentes da segurança pública ocorre simplesmente pelo fato de não ter ocorrido a reforma das instituições responsáveis, no passado, pelas violações aos Direitos Humanos.

Assim, o longo tempo transcorrido desde a prática de atos de violação aos direitos humanos poderá permitir à CNV ser bastante assertiva no encaminhamento de proposições de aprimoramento das instituições públicas no tocante à prevenção de

violações aos Direitos Humanos. O legislador fez constar no inciso VI do artigo 3º o seguinte objetivo: *recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional*. Trata-se, assim, da medida da Justiça de Transição que diz respeito à Reforma das Instituições.

Com isso, além das três finalidades principais da CNV (promoção do direito à memória; estabelecimento da verdade e promoção da reconciliação nacional), a recomendação de providências de reformas do aparato institucional encontra-se, também, entre os seus objetivos. O reconhecimento público e oficial dos abusos cometidos, através do relatório final, não somente serve para que o Estado assumira sua responsabilidade, mas também ajuda na questão vital da implementação de um dos fundamentos da Justiça de Transição, que é a de reformar as instâncias institucionais que tratam da Justiça e da segurança pública³⁷.

A reconstrução da história e a recomendação de providências devem servir para a reflexão sobre o papel da sociedade e dos órgãos estatais na manutenção da democracia e no respeito aos direitos humanos. É imprescindível que, em conjunto com a Comissão Nacional da Verdade, todos os organismos públicos que, de alguma forma, se envolveram no processo de repressão e violação a direitos fundamentais procurem analisar seu passado e construir ferramentas para prevenir que se repita a participação ativa ou passiva num regime autoritário.³⁸

Para Weichert, o desenvolvimento das atividades prospectivas trará elementos consistentes para o objetivo da garantia da memória, pois não só permitirá o registro dos fatos, como também de suas respectivas causas e consequências, municiando as gerações futuras de elementos para preservar na democracia e no Estado de Direito, sem sucumbir às promessas fáceis e irresponsáveis do autoritarismo³⁹.

1.2.3. AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES DA COMISSÃO

³⁷ BRASIL. A COMISSÃO DA VERDADE NO BRASIL. *Op. cit.*, p. 9.

³⁸ WEICHERT (2013), *op. cit.*, p. 15.

³⁹ WEICHERT (2013), *op. cit.*, p. 17.

Considerando a necessidade de aprimorar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e de evitar a superposição desnecessária de investigações sobre fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, é necessária a cooperação articulada e integrada com comissões paralelas (Estaduais, Municipais, de entidades de classe, entre outras), assim como do Arquivo Nacional, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que atuam e desempenham considerável papel na elaboração de pesquisas há considerável tempo, podendo ser, diante disso, fonte de informações. É o que determina o artigo 6º da Lei.

Diante disso, diversos estados já criaram ou estão em processo de criação de Comissões Estaduais da Verdade pelo Executivo (por decreto) ou Legislativo (através de projeto de lei). Já foram criadas Comissões em diversos municípios, entidades de classe, sindicatos e universidades.

O Governo do Rio Grande do Sul criou, em 17 de julho de 2012, através do Decreto n.º 49.380, a Comissão Estadual da Verdade, que irá acompanhar e auxiliar os trabalhos do órgão nacional. É composta de cinco membros⁴⁰, sendo:

A Comissão gaúcha terá dois objetivos principais em seus trabalhos: (1) resgatar a memória do conjunto de cidadãos e cidadãs gaúchos atingidos pela repressão durante o regime militar e (2) reconstituir o aparato estatal repressor, através da identificação de seus diversos órgãos, da identificação de autoridades responsáveis e da identificação física dos locais dos interrogatórios, torturas, prisões e assassinatos.

O plano de trabalho está organizado a partir de três tipos de ações simultâneas, que se referem a: (1) identificação do conjunto de pessoas atingidas de diferentes formas pelas ações dos órgãos repressores; (2) juntada de documentos existentes sobre cada caso; (3) tomada de depoimentos.

Assim como a Comissão Nacional, a Comissão gaúcha deverá apresentar um relatório circunstanciado ao Governador do Estado, no prazo de vinte meses contados da data de sua instalação (considerada 06 de agosto de 2012, quando o Governador Tarso Genro designou os membros da Comissão) contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações específicas.

⁴⁰ GABINETE DIGITAL. *Membros da Comissão da Verdade são designados*. Disponível em: <<http://gabinetedigital.rs.gov.br/post/3021>>. Acesso em 24 de outubro de 2012.

1.2.4. O RELATÓRIO FINAL

Dispõe o artigo 11 da Lei: *A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.*

A missão final da Comissão Nacional da Verdade, assim como de todas as outras Comissões já instauradas no mundo ao longo dos anos, a elaboração de um relatório final que estabeleça uma “história oficial” sobre o que realmente ocorreu durante o regime militar, que permita à sociedade o conhecimento dos detalhes do regime que oprimiu e violou, assim como apresentar recomendações que visem aprimorar as instituições do Estado, notadamente aquelas que lidam com a segurança pública, e contribuir para uma política definitiva de não repetição.

Uma questão importante é decidir se os relatórios devem ou não conter o nome dos alegados violadores dos direitos humanos, gerando maior compromisso com a responsabilização. Muitos juristas afirmam que isto representaria uma condenação sem o devido processo legal ou o direito à ampla defesa. Somente a partir de 1992, algumas comissões têm declarado os nomes dos acusados. A publicação dos nomes significa para a população o mesmo que declarar a culpa, apesar das comissões da verdade não representarem órgãos jurisdicionais. No Chade, a comissão não só declarou os nomes como publicou suas fotografias. Em El Salvador, mais de 40 oficiais foram declarados publicamente violadores dos direitos humanos, incluindo o Ministério da Defesa e o Presidente da Suprema Corte – a todos foi dado o direito de defesa perante a Comissão da Verdade. As primeiras comissões da verdade da África do Sul, cujos nomes foram declarados, tiveram um procedimento especial, quase judicial, com direito de defesa. Na Comissão da Verdade de Ruanda dezenas de pessoas, a maioria delas oficiais do governo, também foram declaradas participantes ou planejadoras de massacres ou incitadoras de matanças.⁴¹

No Brasil, conforme determina a Lei n.º 12.528/11, o relatório circunstanciado pela CNV contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as

⁴¹ PINTO (2010). *Op. cit.*, p. 132.

recomendações será publicado, conforme dispõe o artigo 11⁴². Logo, o que se espera é a divulgação da identidade das vítimas, dos que cometeram violações aos direitos humanos, assim como dos locais em que ocorriam tais violações.

Importante frisar que as recomendações no tocante à reforma das instituições feitas no relatório final são tão importantes quanto à promoção da verdade e da memória, contribuindo, assim, para a efetivação do conjunto das medidas de justiça de transição. Não houveram recomendações no relatório feito pela Comissão da Verdade argentina, o *Nunca Más*, e essa circunstância contribuiu para as “falhas” e “imprecisões” ocorridas no processo transicional da Argentina. Para Fernando José Ludwig, em ensaio sobre o processo de reconciliação na Argentina, “parte desse relativo falhanço pode ser explicado pelo seu caráter inovador, pois fora uma das primeiras comissões instauradas na América do Sul. Entretanto, seus acertos e erros serviram para missões futuras que se deram nos mais variados contextos: Guatemala, África do Sul, Chile, etc.”⁴³. E, tão importante quanto o dever das Comissões em, ao final dos seus trabalhos, elaborar um relatório contendo recomendações, é o Estado, de fato, implementá-las.

Um dos fatores que pode contribuir para isso é a ampla divulgação do relatório final para a sociedade civil. Tendo conhecimento do que de fato ocorreu durante o regime militar, assim como das sugestões quanto à reforma das instituições e os benefícios que isso pode trazer, é possível que a população (e não apenas as organizações paralelas) reivindiquem ações do Estado no sentido da implementação dessas recomendações.

Como fechamento, vale citar a Comissão da Verdade da África do Sul, criada em 1995, apontada até hoje como um modelo de busca pela reconciliação nacional.

A Comissão sul-africana promoveu a anistia dos perpetradores de violências que esclareceram e reconheceram seus crimes durante o *apartheid*. Esses foram anistiados, mas impedidos de ocupar posições que lhes possibilitassem repetir qualquer ato de

⁴² Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

⁴³ LUDWIG, Fernando José. *Processo de reconciliação na Argentina: Comissões da Verdade*. Programa de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos, n.º 3, 2009. (CABO DOS TRABALHOS. Disponível em: <http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n3/documentos/6_Fernando_Ludwig.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2012).

violência. O relatório final da Comissão não poupou figuras-chave do *apartheid*, tendo sido proposto o indiciamento criminal dos responsáveis. Dessa forma, a natureza pública dos processos levou à desmoralização dos perpetradores de violações, mesmo dos que foram anistiados, reduzindo-se, assim, suas possibilidades de influência e prestígio – e, conseqüentemente, da repetição do que ocorreu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil ainda não concluiu a transição à democracia após o final do regime militar instaurado com o golpe de 1964. O País convive até hoje com a herança do passado autoritário. O fato da justiça transicional ter sido realizada “pela metade” acarretou conseqüências que os brasileiros convivem até hoje – mesmo sem perceber.

A conseqüência do Estado não ter apurado oficialmente até o momento as graves violações aos direitos humanos perpetradas pelos responsáveis pela segurança pública – muitas vezes com a cumplicidade da sociedade civil – produziu conseqüências significativas: estimulou a cultura da impunidade e a falta de credibilidade do poder público.

Em 2012, com o advento de uma Comissão Nacional da Verdade, o Brasil vivencia grandes desafios – ou melhor, grandes oportunidades – que, se bem aproveitadas pelo Estado e pela sociedade, permitirão consideráveis avanços na consolidação da democracia e na superação do estado de transição no qual o País ainda se encontra desde o final do regime militar.

A criação, a instalação e o funcionamento de uma Comissão da Verdade independente, transparente e idônea é uma oportunidade ímpar para que seja feita uma investigação dos crimes contra a humanidade cometidos no passado autoritário.

O estabelecimento da verdade – principal objetivo da Comissão – assim como as demais medidas que por ela serão sugeridas no relatório final (como a reforma das instituições) poderá contribuir para o fim de feridas que ainda encontram-se abertas.

A instauração de uma Comissão da Verdade traz esperanças aos brasileiros, já que, a partir dela, o Estado poderá superar o atrasado quadro em que se encontra em termos de Justiça de Transição. Ocorre que atual quadro não será modificado unicamente com o advento da Comissão. Os trabalhos da Comissão não reverterão,

sozinhos, o panorama atual: diante de toda a análise realizada, foi impossível chegar a conclusão de que, para o Brasil dar um passo positivo em termos da concretização da Justiça de Transição, o fator que deve estar presente é a vontade política do Estado no sentido da promoção da verdade e da memória, assim como da aplicação, de fato, das recomendações propostas no relatório final da Comissão.

A consequência será um Estado mais maduro e capaz de dar consideráveis passos no processo de reconhecimento e respeito os direitos fundamentais de seus cidadãos.

Amanhã vai ser outro dia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNS, D. Paulo Evaristo (organização). **Brasil: nunca Mais**. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

BRASIL. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?** Texto: Maurice Politi. Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012.

PINTO, Simone Rodrigues. *Direito à memória e à verdade: comissões da verdade na América Latina*. **Revista Debates**. Porto Alegre, V. 4, n.º 1, jan-jun. 2010.

WEICHERT, Marlon Alberto. **A Comissão Nacional da Verdade**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). *Justiça de Transição nas Américas - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum, 2013.

WEICHERT, Marlon Alberto. *A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai*. Luis Flávio Gomes, Velério de Oliveira Mazzuoli (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.